

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1089 DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2015

que estabelece limites máximos orçamentais para 2015 aplicáveis a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e que fixa a parte para a reserva especial para a desminagem da Croácia

(JO L 176 de 7.7.2015, p. 29)

Alterado por:

Jornal Oficial

n.º página data

► **M1**

Regulamento de Execução (UE) 2015/2032 da Comissão de 13 de novembro de 2015

L 298

6

14.11.2015



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1089 DA COMISSÃO

de 6 de julho de 2015

que estabelece limites máximos orçamentais para 2015 aplicáveis a certos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e que fixa a parte para a reserva especial para a desminagem da Croácia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 20.º, n.º 3, 22.º, n.º 1, 36.º, n.º 4, 42.º, n.º 2, 47.º, n.º 3, 49.º, n.º 2, 51.º, n.º 4 e 53.º, n.º 7,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Croácia notificou à Comissão, até 31 de janeiro de 2015, as superfícies identificadas nos termos do artigo 57.º-A, n.º 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽²⁾ que foram reconvertidas para atividades agrícolas no ano civil de 2014. Essa notificação incluiu o número de direitos ao pagamento à disposição dos agricultores em 31 de dezembro de 2014, bem como o montante não utilizado da reserva especial para a desminagem, na mesma data.
- (2) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Comissão calculou posteriormente os montantes a aditar aos montantes dos limites máximos nacionais fixados no anexo II do mesmo regulamento para os anos civis a partir de 2015, a fim de financiar o apoio a conceder para as zonas desminadas ao abrigo dos regimes enumerados no anexo I desse regulamento. Este aumento, que foi aditado pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/851 da Comissão ⁽³⁾, ao limite máximo nacional da Croácia estabelecido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, ascende a 700 000 EUR em 2015.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2015/851 da Comissão, de 27 de março de 2015, que altera os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum (JO L 135 de 2.6.2015, p. 8).

▼B

- (3) Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Comissão deve fixar a parte a aplicar a este aumento, com vista a incluir o montante daí resultante na reserva especial para a desminagem, a fim de atribuir direitos ao pagamento para zonas desminadas. Essa parte é calculada com base no rácio entre o limite máximo do regime de pagamento de base para 2015 e o limite máximo nacional fixado para esse ano no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, sem ter em conta o aumento introduzido pelo Regulamento (UE) 2015/851.
- (4) A Comissão deve fixar para 2015, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento de base previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento. Em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, devem ser tidos em conta todos os aumentos aplicados pelos Estados-Membros ao abrigo dessa disposição.
- (5) A Comissão deve fixar para 2015, para cada Estado-Membro que aplique o regime de pagamento único por superfície previsto no título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, desse regulamento, deduzindo do limite máximo nacional anual fixado no anexo II os limites máximos fixados nos termos dos artigos 42.º, 47.º, 49.º, 51.º e 53.º do referido regulamento.
- (6) A Comissão deve fixar para 2015, para cada Estado-Membro que aplique o pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, desse regulamento, com base na parte notificada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do referido regulamento.
- (7) Os limites máximos nacionais anuais, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do pagamento relativo a práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, previsto no título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, têm de ser calculados, para 2015, de acordo com o artigo 47.º, n.º 1, do citado regulamento e ascendem a 30 % do limite máximo nacional do Estado-Membro em questão, conforme estabelecido no anexo II do mesmo regulamento.
- (8) A Comissão deve fixar para 2015, para os Estados-Membros que apliquem o pagamento para zonas com condicionantes naturais, previsto no título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, desse regulamento com base na parte notificada pelos Estados-Membros em questão, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do citado regulamento.

▼B

- (9) A Comissão deve fixar para 2015 o limite máximo nacional anual a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do pagamento a jovens agricultores previsto no título III, capítulo 5, desse regulamento, com base na parte notificada pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do citado regulamento, respeitando o máximo de 2 % fixado no mesmo artigo.
- (10) Caso o montante total do pagamento aos jovens agricultores, aplicado em 2015 num Estado-Membro, exceda o limite máximo fixado em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 para esse Estado-Membro, a diferença tem de ser financiada pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do referido regulamento, embora respeitando o montante máximo fixado no artigo 51.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Por motivos de clareza, convém fixar o montante máximo para cada Estado-Membro.
- (11) A Comissão tem de fixar para 2015, para cada Estado-Membro que conceda apoio associado voluntário previsto no título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o limite máximo nacional anual referido no artigo 53.º, n.º 7, desse regulamento, com base na parte notificada pelo Estado-Membro em questão, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (12) No que diz respeito ao exercício de 2015, a aplicação dos regimes de apoio direto previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 começou em 1 de janeiro de 2015. Por razões de coerência entre a aplicabilidade desse regulamento para o exercício de 2015 e a aplicação dos limites máximos orçamentais correspondentes, o presente regulamento deve ser aplicável desde a mesma data.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Pagamentos Diretos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte referida no artigo 20.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013 é fixada em 43,3496 % para o ano de 2015. Por conseguinte, o montante a incluir na reserva nacional especial para a desminagem da Croácia, a fim de atribuir direitos ao pagamento para as superfícies a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, é de 303 447 EUR.

Artigo 2.º

1. Os limites máximos orçamentais para 2015 do regime de pagamento de base, a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto I, do presente regulamento.

2. Os limites máximos orçamentais para 2015 do regime de pagamento único por superfície, a que se refere o artigo 36.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto II, do presente regulamento.

▼B

3. Os limites máximos orçamentais para 2015 do pagamento redistributivo, a que se refere o artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto III, do presente regulamento.
4. Os limites máximos orçamentais para 2015 do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, a que se refere o artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto IV, do presente regulamento.
5. Os limites máximos orçamentais para 2015 do pagamento para zonas com condicionantes naturais, a que se refere o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto V, do presente regulamento.
6. Os limites máximos orçamentais para 2015 do pagamento a jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VI, do presente regulamento.
7. Os montantes máximos para 2015 do pagamento a jovens agricultores, a que se refere o artigo 51.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VII, do presente regulamento.
8. Os limites máximos orçamentais para 2015 do apoio associado voluntário, a que se refere o artigo 53.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1307/2013, são fixados no anexo, ponto VIII, do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B*ANEXO*

I. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 22.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bélgica	231 512
Dinamarca	565 119
Alemanha	3 063 113
Irlanda	828 305
Grécia	1 205 698
Espanha	2 809 785
França	3 577 319
Croácia	79 648
Itália	2 345 126
Luxemburgo	22 859
Malta	648
Países Baixos	521 770
Áustria	471 284
Portugal	279 102
Eslovénia	74 803
Finlândia	267 423
Suécia	383 289
Reino Unido	2 100 795

▼M1**▼B**

II. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 36.º, N.º 4, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bulgária	305 708
República Checa	462 980
Estónia	75 485

▼B

Chipre	31 041
Letónia	96 858
Lituânia	159 842
Hungria	737 469
Polónia	1 544 022
Roménia	721 556
Eslováquia	247 436

III. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 42.º, N.º 2, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bélgica	48 911
Bulgária	55 917
Alemanha	343 894
França	365 837
Croácia	18 374
Lituânia	62 684
Polónia	280 424
Roménia	92 345
Reino Unido	16 134

▼M1**▼B**

IV. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 47.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bélgica	157 097
Bulgária	237 273
República Checa	253 456
Dinamarca	261 225
Alemanha	1 473 832

▼B

Estónia	34 313
Irlanda	364 501
Grécia	576 590
Espanha	1 452 797
França	2 190 642
Croácia	55 121
Itália	1 170 612
Chipre	15 235
Letónia	54 313
Lituânia	125 367
Luxemburgo	10 081
Hungria	403 724
Malta	1 572
Países Baixos	224 795
Áustria	207 920
Polónia	1 013 581
Portugal	169 745
Roménia	535 028
Eslovénia	41 396
Eslováquia	131 490
Finlândia	157 000
Suécia	209 067
Reino Unido	951 997

V. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 49.º, N.º 2, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Dinamarca	2 857

▼B

VI. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 51.º, N.º 4, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bélgica	9 898
Bulgária	3 717
República Checa	1 690
Dinamarca	17 415
Alemanha	49 128
Estónia	343
Irlanda	24 300
Grécia	38 439
Espanha	96 853
França	73 021
Croácia	3 675
Itália	39 020
Chipre	508
Letónia	2 716
Lituânia	7 313
Luxemburgo	504
Hungria	2 691
Malta	21
Países Baixos	14 986
Áustria	13 861
Polónia	33 786
Portugal	11 316
Roménia	32 000
Eslovénia	1 380
Eslováquia	2 403
Finlândia	5 233
Suécia	13 938
Reino Unido	51 798

▼M1

▼B

VII. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 51.º, N.º 1, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bélgica	10 473
Bulgária	15 818
República Checa	16 897
Dinamarca	17 415
Alemanha	98 255
Estónia	2 288
Irlanda	24 300
Grécia	38 439
Espanha	96 853
França	146 043
Croácia	3 675
Itália	78 041
Chipre	1 016
Letónia	3 621
Lituânia	8 358
Luxemburgo	672
Hungria	26 915
Malta	105
Países Baixos	14 986
Áustria	13 861
Polónia	67 572
Portugal	11 316
Roménia	35 669
Eslovénia	2 760
Eslováquia	8 766
Finlândia	10 467
Suécia	13 938
Reino Unido	63 466

▼B

VIII. LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO DE BASE A QUE SE REFERE O ARTIGO 53.º, N.º 7, DO REGULAMENTO (EU) N.º 1307/2013

(milhares de EUR)

Ano civil	2015
Bélgica	87 237
Bulgária	118 636
República Checa	126 728
Dinamarca	24 135
Estónia	4 237
Irlanda	3 000
Grécia	141 600
Espanha	584 919
França	1 095 321
Croácia	27 560
Itália	429 224
Chipre	4 000
Letónia	27 157
Lituânia	62 684
Luxemburgo	160
Hungria	201 862
Malta	3 000
Países Baixos	3 500
Áustria	14 554
Polónia	506 791
Portugal	117 535
Roménia	219 064
Eslovénia	20 698
Eslováquia	56 970
Finlândia	104 667
Suécia	90 596
Reino Unido	52 600